



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 37.959.304/0001-90
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410
Telefone: (88) 99869-6954
E-mail: cactusempreend@gmail.com



AO
ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CE
SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.03.12.01

A empresa **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 37.959.304/0001-90, com sede na Rod. CE-187, nº 9200 – bairro José Rosa, município de Crateús – CE, CEP nº 63707-410, por meio de seu representante legal que subscreve, vêm, respeitosamente, apresentar, com bases nestes fatos e no direito, a presente:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

I – DOS FATOS

a) DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

No presente edital em seu item 2.1 consta o seguinte:

“2.1. Poderão participar da presente licitação quaisquer pessoas jurídicas localizadas em qualquer Unidade da Federação, cadastradas ou não na Prefeitura Municipal de CAUCAIA, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira e a pertinência de seu objetivo social com o objeto da licitação.” (GRIFO NOSSO)

Primeiramente, em nosso contrato social – Cláusula Quinta, consta como um de nossos objetos sociais o “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”, assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o CNAE 45.11-1-01 - “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”. Deste modo, fica claro que estamos legalmente habilitados para exercer a atividade econômica.

No que se referem aos demais requisitos neste item e o restante do edital, comprovaremos, através dos documentos de habilitação e as consultas que serão realizadas por esta ilustríssima administração, que somos aptos. Ou seja, nossa empresa possui respaldo legal para o comércio do bem sem prejuízos para a mesma ou infringindo alguma norma prevista na legislação vigente, inclusive os requisitos previstos nas Leis Federais no 10.520/02 e 8.666/93.

b) LEI FERRARI E PRIMEIRO

Desta forma, estando aptos a responder ao instrumento convocatório e participar do processo acima identificado, nos preparamos. Entretanto, após a conferência do Anexo I deste edital, constatamos a seguinte exigência, em uma observação:

“OBS: Será considerado veículo novo aquele adquirido conforme Lei Federal 6.729/79 com a redação dada pela Lei Federal 8132/90. Conforme CONTRAN na Deliberação n.º 64 de 30 maio de 2008, que define o VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.” O veículo deverá vir emplacado e



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 37.959.304/0001-90
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410
Telefone: (88) 99869-6954
E-mail: cactusempreend@gmail.com



§ 1º *Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)*

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), **em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidaria do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.**

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

"... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso...."

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.
(Grifo nosso)

Todavia tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, **trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:**

ACÓRDÃO - AC N.º 03033/2017 – TCMGO – PLENO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial n.º 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; **III. DETERMINAR** o arquivamento dos autos; **IV. CIENTIFICAR** as partes interessadas do teor da decisão; **V. DETERMINAR** a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei n.º 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências

FRANCISCO
EUFRASIO DE SOUSA
DE
MELO:07150312365

Assinado de forma digital por FRANCISCO
EUFRASIO DE SOUSA DE MELO:07150312365
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multiple
VS, ou=27842417000158, ou=Certificado PE A1,
cn=FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE
MELO:07150312365
Data: 2021.04.09 13:48:15 -0300'



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 37.959.304/0001-90
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410
Telefone: (88) 99869-6954
E-mail: cactusempreend@gmail.com



Ainda sobre o assunto, o **Prof. José Afonso da Silva**, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795.

Uma licitação deve ser regida **pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, sendo observado o **princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**. De outra forma, estar-se-ia **criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência**, que é a **base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação**.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."

Aqui, citamos dois votos de conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado De São Paulo, onde os mesmos adotaram posicionamento contrário a aplicação da "Lei Ferrari" em licitações públicas:

FRANCISCO
EUFRASIO DE
SOUSA DE
MELO:07150312365

Assinado de forma digital por FRANCISCO
EUFRASIO DE SOUSA DE
MELO:07150312365
DN: cn=FR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLLTI
Multipla vs, ou=27842417000158,
ou=Certificado PF A1, cn=FRANCISCO
EUFRASIO DE SOUSA DE
MELO:07150312365
Dados: 2021.04.09 13:49:00 -03 00



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 37.959.304/0001-90
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410
Telefone: (88) 99869-6954
E-mail: cactusempreend@gmail.com



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS – MUNICIPAL

Julgamento

Processo: TC-586/989/18 Conselheiro Antonio Roque Citadini
Relato, em sede de exame prévio, representação formulada pela empresa BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 002/2018, da PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo por objeto a aquisição de veículos.

Recebida a representação e porque havia prazo, abri oportunidade para que a Prefeitura apresentasse suas justificativas prévias, sobre o questionamento - subitem 4.1.2 do edital - que, segundo a alegação da Representante restringe a participação a fabricantes e concessionários, tendo trazido em seu apoio r. decisões do e. TCU, e também citações doutrinárias sobre o assunto, contrárias à disposição editalícia.

VOTO

Como relatado, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público. Enquanto a ATJ e Chefia, em manifestação acolhida por SDG propõem a improcedência, o Ministério Público junto ao Tribunal, mudando a posição que defendeu em situação anterior, nestes autos, propõe a procedência da representação, na linha do quanto decidido pelo e. Plenário, na Sessão de 01/11/2017, o que implica na proposta de retificação do subitem 4.2.1. do edital.

[...]

Com efeito.

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

[...]

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso,

implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que

FRANCISCO
EUFRASIO DE
SOUSA DE
MELO:07150312365

Assinado de forma digital por
FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE
MELO:07150312365
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Múltipla v5, ou=27842417000158,
ou=Certificado PF A1, cn=FRANCISCO
EUFRASIO DE SOUSA DE
MELO:07150312365
Dados: 2021.04.09 13:49:58 -03'00'



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 37.959.304/0001-90
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410
Telefone: (88) 99869-6954
E-mail: cactusempreend@gmail.com

as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)



III – DO PEDIDO

Portanto Senhores, demonstrado o “*fumus boni iuris*”, através do exposto acima, evidencia-se a necessidade de rever a exigência abusiva acima evidenciada, presente no Anexo do instrumento convocatório deste edital.

Resta-nos aguardar a decisão desta comissão, esperar que nossos esclarecimentos sejam bem vistos e que nossa empresa possa bem participar deste processo.

Crateús – CE, 09 de abril de 2021.

FRANCISCO EUFRASIO
DE SOUSA DE
MELO:07150312365

Assinado de forma digital por FRANCISCO
EUFRASIO DE SOUSA DE MELO:07150312365
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=27842417000158,
ou=Certificado PF A1, cn=FRANCISCO
EUFRASIO DE SOUSA DE MELO:07150312365
Dados: 2021.04.09 13:51:27 -03'00'

FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO
CPF 07150312365
ADMINISTRADOR

cactus